

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Dispõe sobre a instituição do documento único de transporte - DT-e.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. Fica instituído o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), de emissão obrigatória para todos os modos de transporte de coisas em todo o território nacional, na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como instrumento único de contrato de transporte e de meio de conciliação e liquidação do pagamento da contraprestação do serviço de transporte.

§ 1º O DT-e será o documento único que caracteriza a operação de transporte, contendo todos os dados tributários, logísticos, comerciais, financeiros, sanitários e demais obrigações acessórias regulamentadas pelos órgãos e entidades intervenientes no transporte, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 2º É obrigação do transportador a emissão prévia do DT-e à execução da operação de transporte, para cada contrato de transporte, operação de transporte de coisa própria ou de pessoas, nos termos do art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 3º Será emitido um único DT-e no caso de transporte realizado por Operador do Transporte Multimodal, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 4º O DT-e somente poderá ser gerado por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, instituidoras de arranjos de pagamento ou instituições de pagamento, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, denominadas instituições geradoras do DT-e.

§ 5º As instituições geradoras do DT-e deverão disponibilizar e transmitir ao Ministério da Infraestrutura os dados e informações constantes do DT-e.

§ 6º Compete ao Ministério da Infraestrutura regulamentar o DT-e e gerir os dados, informações e eventos nele registrados, bem como a coleta, processamento, armazenagem, integração

e disponibilização aos demais órgãos e entidades intervenientes no transporte, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 7º O Ministério da Infraestrutura poderá executar direta ou indiretamente as competências de que trata o § 6º, observadas as disposições da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou delegá-las às suas entidades vinculadas.

§ 8º O DT-e será implantado em todo território nacional na forma e no cronograma a serem publicados pelo Ministério da Infraestrutura, a partir de 1º de janeiro de 2020, quando ficará revogado o artigo 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No contexto das diretrizes de desburocratização constantes na Medida Provisória nº 881, de 2019, observou-se a necessidade de inclusão de artigo, que têm por objetivo instituir o Documento Eletrônico de Transporte, denominado DT-e, como instrumento único, obrigatório em todas as operações de transporte de cargas e de passageiros em todo o território brasileiro, bem como instituir a Rede Brasil Inteligente (RBI) como política de estado para a gestão das informações relativas a tais operações registradas no DT-e.

A proposta consiste em estabelecer um documento único, emitido por meio eletrônico, que substituirá todos os atuais documentos necessários para as operações de transporte, visando simplificar e desburocratizar o processo necessário para registro dessas operações, além de permitir ampliar a sua utilização, com a consequente redução dos custos para o setor. Essa medida visa também modernizar e potencializar os sistemas de monitoramento, controle e fiscalização que estão sendo implantados no setor de transporte no país, permitindo melhoria na eficiência logística e, conseqüentemente, da competitividade do produto brasileiro no mercado interno e externo.

O DT-e se constitui no principal instrumento de desburocratização das operações de transportes, no contexto das políticas de governo digital, e consiste na junção de três conceitos fundamentais: (1)

INFORMAÇÃO, por meio do DT-e e da coleta automatizada de dados de tráfego, por meio da identificação automática do veículo por radiofrequência e leitura de caracteres da placa, além da coleta de dados de carga, por meio da pesagem dos veículos em movimento; (2) INTEGRAÇÃO entre diversos órgãos federais, estaduais e até mesmo municipais, cujas atividades tenham reflexos nas operações de transportes, formando uma rede de informações integradas, ora denominada Rede Brasil Inteligente - RBI, como uma política de estado; e (3) INTELIGÊNCIA na melhoria da eficácia do governo nas operações de fiscalização, segurança, prevenção e combate à evasão fiscal e ao “crime sobre rodas”.

De acordo com levantamento realizado pelo Ministério da Infraestrutura, atualmente existem mais de 30 (trinta) documentos que são direta ou indiretamente associados às operações de transportes no país, conforme o tipo de carga transportada. O DT-e poderá eliminar pelo menos 13 documentos, podendo ainda eliminar vários outros e consolidar os demais, conforme a disponibilidade dos diversos órgãos intervenientes no processo de integração, a ser estabelecido no seu regulamento. O DT-e será emitido por meio eletrônico, através de um aplicativo simples para o caminhoneiro ou por meio de um sistema integrado às transportadoras ou embarcadores. Além de simplificar o processo de emissão, o DT-e elimina a necessidade do porte de documentos impressos (papel) e ficará disponível no celular do caminhoneiro, mas não haverá necessidade de parar o caminhão para a fiscalização, que se dará por meio eletrônico, sendo abordados apenas veículos suspeitos de alguma irregularidade.

O monitoramento por meio eletrônico reduzirá o tempo de viagem e os custos operacionais, melhorando a eficiência logística, e propiciará maior segurança da carga, veículo e caminhoneiro, podendo reduzir os custos de seguros. O DT-e auxiliará, ainda, na programação da viagem, permitindo o agendamento das operações de embarque/desembarque nos portos, mediante a integração com os sistemas PortoLog e Porto Sem Papel. Assim, o DT-e não será apenas para o transporte rodoviário, mas um documento de transporte multimodal. Qualquer mudança de veículo ou modo de transporte será

registrada de forma simples como evento no DT-e, permitindo o monitoramento de toda a operação, desde a origem até o seu destino final.

A inclusão ora proposta encontra respaldo constitucional de urgência, tendo em vista as constantes ameaças de greves de caminhoneiros, para as quais têm sido adotadas medidas paliativas, de caráter temporário, cuja vulnerabilidade não pode deixar o país refém de sucessivas ameaças por determinado segmento da sociedade, por mais justos que sejam os seus anseios. De fato, o atual modelo burocrático impõe instrumentos legais e regulatórios que elevam os custos de fretes e facilitam a ação de atravessadores, de tal modo que o embarcador paga caro pelo frete e o caminhoneiro recebe pouco pela operação de transporte. Quanto à relevância constitucional, vale aqui destacar que atualmente os caminhões ficam em média 6 (seis) horas parados por viagem em operações de fiscalização e procedimentos burocráticos, uma vez que é exigida uma grande quantidade de documentos de porte obrigatório nas operações de transportes, cujos procedimentos de obtenção são complicados, obrigando o caminhoneiro a contratar despachantes ou intermediários. Nesse contexto, a implantação do DT-e irá simplificar procedimentos administrativos e, associado a ao uso de outras Tecnologias de Informação e Comunicação, visa a melhoria da eficiência logística e das ações do Estado brasileiro.

Esta medida possibilitará o aumento dos ganhos das transportadoras, dos caminhoneiros autônomos e dos embarcadores, reduzindo e em muitas vezes eliminando a ação de atravessadores, que oneram o valor do frete. Como resultado deste instrumento de controle, espera-se ainda a redução do custo por viagem e das perdas com paradas desnecessárias, bem como o aumento do PIB do setor de transportes e da arrecadação dos órgãos de governo, diante do potencial crescimento do setor produtivo e de transportes.

Importante ressaltar que tal demanda encontra apoio manifesto dos segmentos diretamente envolvidos com as operações de transportes, sejam eles embarcadores, empresas transportadoras ou caminhoneiros autônomos. Por fim, esta proposta está alinhada às diretrizes do projeto de transformação digital do governo federal, estabelecidas pela Secretaria-Geral

da Presidência da República, através da Secretária Especial de Modernização do Estado (SEME), que atua em intensa parceria com a Secretaria de Governo Digital, do Ministério da Economia. No contexto deste projeto de modernização e desburocratização do estado, a iniciativa ora proposta tem por objetivo principal melhorar a vida do brasileiro por meio da simplificação dos serviços e redução de custos, melhorando a eficiência do governo federal no planejamento e gestão das operações de transporte no país.

Na Comissão Especial para análise da Medida Provisória nº 881, de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, essa proposta foi adicionada ao projeto de lei de conversão, porém acabou sendo retirada durante a tramitação, em meio a negociações para a aprovação de um texto mais enxuto.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN